



## O DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA EM JÜRGEN HABERMAS

### THE FUNDAMENTAL RIGHT TO POLITICAL PARTICIPATION IN THE CONTEXT OF DELIBERATIVE DEMOCRACY IN JÜRGEN HABERMAS

Robson Alves de Almeida Diniz<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo trata de demonstrar que, além de ser um direito humano presente em documentos internacionais, a participação política também é um direito fundamental decorrente da própria ideia de cidadania e que está ligada intimamente ao modelo de Estado democrático de direito, enquanto condição de possibilidade para uma democracia deliberativa efetiva. Nesse conceito de democracia, a participação política assume papel de destaque, através do poder comunicativo, iniciando um processo discursivo para a escolha das decisões, por meio de um processo argumentativo, ínsito ao princípio do discurso, em que as premissas são apresentadas na esfera pública. Assim, a problematização é no sentido investigar se a participação política, enquanto conceito integrante da cidadania ativa é pressuposto fundamental para a concretização da democracia deliberativa proposta por Jürgen Habermas. Para tanto objetiva discutir o direito à participação política no contexto do Estado democrático de direito, enquanto direito fundamental, bem como apresentar a definição de democracia deliberativa como superação da democracia representativa.

**Palavras-chave:** Participação política. Democracia representativa. Democracia deliberativa.

---

<sup>1</sup> Professor universitário, procurador municipal, advogado, mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, especialista em Processo Civil pela Universidade Regional do Cariri - URCA e em Gestão Pública pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. Endereço eletrônico: [adv.robsonalmeida1@gmail.com](mailto:adv.robsonalmeida1@gmail.com)



**ABSTRACT:** This article comes to demonstrate that, in addition to being a human right present in international documents, political participation is also a fundamental right resulting from the very idea of citizenship and that is linked closely to the model of the democratic State of law, while the condition of possibility for a deliberative democracy. This concept of democracy, political participation assumes a major role, through the communicative power, initiating a discursive process for choice of decisions, through an argumentative process, inherent to the beginning of the speech, in which the premises are presented in the public sphere. In this way, the questioning is to investigate political participation, while an integral concept of active citizenship presupposes fundamental to implementation of deliberative democracy proposed by Jürgen Habermas. To achieve this objective to discuss the right to political participation in the context of the democratic State of law, while fundamental, as well as introduce the definition of deliberative democracy as overcoming of representative democracy.

**Keywords:** Political participation. Representative democracy. Deliberative democracy.

## INTRODUÇÃO

A participação política como direito humano/fundamental é pressuposto essencial para uma efetiva democracia deliberativa onde os participantes compartilham as ideias, ideais e pré-compreensões sobre a sociedade e questões que lhe são afeitas.

Neste trabalho, far-se-á uma breve análise sobre a fundamentalidade do direito à participação política como atributo da cidadania ativa, ao mesmo tempo em que corresponde ao um direito humano disposto em documentos internacionais.

Ademais, trata de expor o conceito de democracia deliberativa em Jürgen Habermas, ideia que está absolutamente ligada ao reconhecimento da legitimidade das decisões e ações políticas decorrentes da deliberação pública



da coletividade de cidadãos livres e iguais, fazendo com que a participação política se torna pressuposto indispensável para a sua concretização.

## **A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA COMO DIREITO HUMANO/FUNDAMENTAL**

Antes de ingressar no mérito do tópico, é importante buscar uma diferenciação que delimite os conceitos de direitos humanos e direito fundamentais, tendo em vista a confusão terminológica que tem sido gerado na doutrina.

Embora se possa dizer que todo direito fundamental é também um direito humano, e que comumente tais termos são utilizados como sinônimos, Ingo Sarlet (2012, p. 18) ressalta que a explicação corriqueira é que direitos fundamentais seriam aqueles direitos do ser humano que estariam positivados na esfera do direito constitucional; já os direitos humanos seriam aqueles direitos, mais amplos, do ser humano que guardariam relação a documentos normativos internacionais, independentemente da sua vinculação a uma ordem constitucional específica.

Dessa forma, com o presente tópico, quer-se demonstrar que, para além de ser um direito humano de extrema importância no cenário democrático contemporâneo, objetiva também encontrar a caracterização que dê suporte para a sua feição de direito fundamental positivado na ordem constitucional brasileira.

A questão da participação política enquanto direito humano fundamental está ligada intimamente à ideia de Estado democrático de direito, sendo possível afirmar que é condição de possibilidade para uma democracia efetiva.

Democracia entendida, contemporaneamente, como uma superação dos modelos anteriores (liberal e social), agregando, não só, as garantias e liberdades civis e políticas, bem como a concretização dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Pretende, dessa forma, o Estado democrático de direito, aprimorar esses modelos estatais passados numa tentativa transparente de efetivar as normas constitucionais referentes aos direitos fundamentais de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> dimensões.



Ainda mais, é nesse novo momento constitucional que o Estado democrático de direito surge como um aperfeiçoamento do Estado social, ao mesmo tempo em que garante um Estado vinculado às leis, garante também uma postura intervencionista do próprio ente estatal na concretização dos direitos fundamentais-sociais, o qual se percebe um efeito absolutamente transformador da realidade institucional da sociedade.

Igualmente, há um resgate dos direitos de segunda e terceiras dimensões, através de instrumentos jurídicos efetivos para a construção de um Estado democrático de direito, que se apresenta como um *plus* normativo ao direito intervencionista próprio do Estado social.

É fora de dúvida que o Estado democrático de direito é considerado uma terceira forma de Estado de direito, posto que supera e abriga os dois modelos anteriores (liberal e social) e está assentado em normas que determinam a realização da democracia e em normas que definem os direitos fundamentais. Bolzan de Moraes (2011, p.41) afirma que.

Assim o conteúdo deste modelo se aprimora e complexifica, posto que impõe à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação do status quo. Produz-se, aqui, um pressuposto teleológico para além daquele já presente no finalismo social, cujo sentido deve ser incorporados aos mecanismos próprios ao Estado do Bem-Estar Social, construídos ao longo do último século, como desenhado acima.

Streck (2014, p. 101), tratando da Constituição brasileira, afirma que “torna-se importante ressaltar que tanto a forma de Estado Social como a do Estado Democrático de Direito possuem assento no texto constitucional brasileiro de 1988”.

Não se pode olvidar, por sua vez, que a democracia, como sistema político, exige que o Estado seja organizado levando em conta que o poder emana do povo, que o exerce direta ou por representantes, sabatinados em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal, direto e secreto, para mandatos temporariamente determinado, como consagra a Constituição brasileira de 1988. Sintetizando bem esse conceito global de Estado democrático de direito, Mendes, Coelho e Branco (2008, p.149) afirmam.



Em que pesem pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como estado democrático de direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal, voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos.

Por conseguinte, a Constituição brasileira erigiu à condição de fundamento da república, a cidadania como forma de participação política nos assuntos da coletividade e pressuposto da democracia, posto que não se concebe participação e cidadania sem um ambiente democrático.

Sendo assim, a cidadania ativa exige participação, com cidadãos conscientes das suas responsabilidades, na busca de construir uma sociedade aberta na qual o homem é principal protagonista.

O homem enquanto animal político (ARISTÓTELES, 2015), necessita conviver com outros homens, buscando criar condições efetivas para preservar e garantir uma existência que suprisse todas as necessidades biológicas e sociais.

Dessa forma, a convivência é algo inevitável na existência humana, de maneira que a participação na vida coletiva é uma virtude que deve ser incentivada, principalmente, na formação de cidadãos virtuosos que se comprometam com uma vida pública ativa e que priorizem o bem comum.

Na realidade, somente em um ambiente democrático, no qual os cidadãos são livres e conscientes, é que há a possibilidade de tomar parte nos negócios públicos, não somente através do voto, mas na discussão racional das demandas sociais.

A participação política e social é a possibilidade de construção de uma vida pública em que as decisões tomadas são legitimadas justamente pelo processo de participação de todos nas discussões sobre os assuntos coletivos.



A cidadania deve ser edificada através da participação efetiva, em um espaço livre de laços autoritários, permitindo assim a plenitude das manifestações de discussão possa favorecer a decisão política racional dos interlocutores. Gorczewski (2005) assinala que

Cidadania pressupõe democracia, liberdade de manifestação, contestação, respeito ao indivíduo, à sua cultura e à sua vontade. Mas não só os modelos autoritários inibem a cidadania. Nas democracias, o assistencialismo, o paternalismo e a tutela do Estado, aceitos que são pela maioria das pessoas por comodismo, também não permitem o desenvolvimento de uma cidadania plena, porque cidadania plena não pode ser dada ou outorgada, só é alcançada pela participação, pela luta e pelo empenho dos próprios indivíduos interessados.

É nesse sentido que a participação política e social configura-se como direito fundamental no contexto da Constituição Federal de 1988, enquanto expressão da cidadania e pressuposto da democracia consagrada como sistema de governo.

É claro que na ordem internacional, é direito humano primordial participar efetivamente na tomada de decisões nos assuntos governamentais seja através de representantes ou diretamente.

Principalmente a partir das revoluções democráticas do sec. XIX vai surgindo um direito à participação política de todos os cidadãos, tendo como fundamento a qualidade de iguais e de acesso às funções, aos cargos públicos e ao próprio poder político.

Assim, a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (1948) expressa em seu art. 20.

Toda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar de eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira legítima, periódica e livre.

De igual maneira a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) preceitua, em seu artigo XXI, que:





Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Também, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos prescreve que a participação política é direito internacionalmente reconhecido.

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2.º e sem restrições excessivas:

- a) De tomar parte na direcção dos negócios públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;
- b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;
- c) De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

O reconhecimento do direito de participar dos governos internos e de decidir sobre o futuro desses governos é expressamente consagrado em diversos documentos normativos internacionais e na maioria das constituições dos Estados contemporâneos (GORCZEVISKI, 2014).

Naturalmente, a ideia de democracia representativa não se desincumbiu das suas funções primordiais, tendo muito das vezes, os escolhidos confundirem propositadamente o patrimônio público com interesses particulares o que faz com que a representação se deslegitime diante das condutas corruptivas. Lembra Leal (2006, p. 71)

Conclui-se que o modelo de democracia representativa clássica da Idade Moderna, fundado na ideia de representação política total, não conseguiu se desincumbir, com total êxito, das suas tarefas sociais e populares, transformando-se, muito mais, em espaços de composição de interesses privados, apropriando-se do Estado e imprimindo-lhe feições meramente intermediativas por projetos econômicos hegemônicos – por vezes agindo como gerenciador de tensões sociais limítrofes, promovendo ações públicas paliativas e assistencialistas, meramente contingenciais, sem tocar nas causas fundamentais destes conflitos.



Assim, imprescindível outro modelo de democracia que privilegie não somente ao momento de escolha dos representantes, através do voto, mas que consiga aglutinar as opiniões e interesses da sociedade como um todo, num processo democrático deliberado, consensuado e legitimado justamente pelo processo de participação.

Esse modelo que será abordado no próximo tópico, é da democracia deliberativa de Habermas, proposta ideal para concretizar e fazer valer a cidadania e a participação ativas dos cidadãos na condução da vontade estatal

Por fim, é imprescindível ressaltar que somente uma sociedade de cidadãos ativos, em um ambiente democrático, poderão construir, através da participação efetiva nos assuntos da coletividade, uma sociedade mais justa, humana e solidária.

## **DEMOCRACIA DELIBERATIVA COMO AMBIENTE FAVORÁVEL À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA**

Certamente, quando se fala em crise pensa-se em um momento na história que se está diante de um aprofundamento de uma situação desastrosa ou catastrófica, momento esse em que se está diante de uma mudança decisiva para melhor ou pior. Nesses momentos de crise, sente-se a incerteza e a insegurança do futuro próximo, de forma que não há como precisar quais as saídas ou alternativas viáveis para que essa realidade tenha um fim.

Todavia, é preciso esclarecer que, na realidade, a palavra crise foi designada, etimologicamente, como um momento de tomada de decisões. O termo *Criterion*, da qual deriva a palavra “crise”, dessa forma, registra o princípio que se utiliza para tomar a decisão correta.

Bauman (2000), em que pese o comum entendimento de que a crise refere-se ao um estado em que “as coisas vão mal” e que os acontecimentos desse momento decisivo e angustioso são absolutamente incontroláveis, explica que, em verdade, por mais frequente que o termo possa ser utilizado hoje em dia, o sentimento de desorientação sobre o prosseguir na vida e no mundo, é um “acompanhamento universal da experiência existencial humana”.





Por mais frequente e disseminado que se tenha tornado o uso da palavra “crise” em nossa época, o estado mental que ela designa foi e é mais frequente ainda. A sensação de que as coisas “vão mal”, de que não batem com o que era esperado, e a desorientação resultante sobre a maneira de prosseguir são frequentes, comuns, talvez, um acompanhamento universal da experiência existencial humana. Todo ser-no-mundo humano é reflexivo, sempre implica a recapitulação e análise, não pode durar muito sem autocrítica. (BAUMAN, 2000. p. 146)

Infere-se assim, por esse argumento, que estamos a todo momento refletindo sobre o atual estado das coisas, sobre como prosseguir, tendo a consciência de que a escuridão do futuro é uma verdade que gera incerteza, o que faz acreditar que vive-se em um “estado de crise” permanente.

Portanto, conclui o sociólogo, “a crise, na medida em que a noção se refere à invalidação dos jeitos e maneiras costumeiros e à resultante incerteza sobre como prosseguir, é o estado natural da sociedade humana.” (BAUMAN, 2000, p. 147). Assim, “não há nada crítico no fato de a sociedade estar em crise”. (BAUMAN, 2000, p. 147).

Partindo do pressuposto de que se vive em estado natural, comum e constante de crise, posto que a sociedade se transforma, se constitui, se reproduz e se auto-renova permanentemente, é que se traçará o paralelo entre a globalização, como movimento primordialmente econômico-financeiro de abertura de mercado e diminuição das fronteiras, e a crise do Estado contemporâneo, decorrente do fato da intensificação desse movimento.

Nesse cenário, é importante esclarecer a crise de legitimidade da democracia representativa. No Brasil vigora o sistema de democracia semidireta, com fortes características de democracia representativa, com pouquíssima utilização de instrumentos dispostos na Constituição como o plebiscito, referendo e iniciativa popular. Em regra, as decisões políticas são tomadas por representante eleitos para os cargos nos Poderes legislativo e executivo.

Essa crise de legitimidade representativa está expressa de forma perceptível quando o princípio da soberania popular não é observado nas condutas dos representantes eleitos. Na realidade, o que há geral e



frequentemente é uma tendência oligárquica do Poder legislativo que se tornou absolutamente ineficiente diante da atual complexidade da sociedade atual. Conforme anota Bintencourt e Dorneles (2013, p. 365).

Com efeito, realmente não é possível aferir se os atos praticados pelos Congressistas estão de acordo com a vontade popular, se esta pudesse se manifestar previamente. Isto ocorre porque o parlamento brasileiro age, normalmente, por sua conta e risco, propondo leis e aprovando projetos que podem não estar (e muitas vezes não estão) em consonância com a vontade do povo. Esta é, alias, apenas mais uma vicissitude que evidencia a crise de legitimidade do Legislativo brasileiro.

Dessa forma, em razão da incompatibilidade dos interesses defendidos pelos representantes eleitos e os reais anseios da sociedade, pode-se afirmar que o modelo de democracia representativa não respeita a soberania popular e deve ser repensada, tendo em vista que não atende ao fundamento republicano da cidadania, impossibilitando a participação ativa dos cidadãos, limitando o seu papel ao simples direito de votar de tempos em tempos.

É dessa necessidade de superação que a democracia deliberativa de Jürgen Habermas vem à tona para trazer um novo olhar para a democracia, modificando o entendimento de representação para um processo público democrático de escolhas políticas.

Essa concepção gira em torno da ideia de que “a questão da participação política enquanto direito humano fundamental está ligada intimamente à ideia de Estado democrático de direito, sendo possível afirmar que é condição de possibilidade para uma democracia efetiva”. (BITENCOURT; DORNELLES, 2014, p. 375). Conforme anota Lois (2015, p. 176)

É nessa perspectiva que Habermas “deduz” o princípio da democracia. Na verdade, trata-se de realizar uma antecipação de um sistema normativo exemplarmente democrático, cuja legitimidade surge da formação discursiva da opinião e da vontade de cidadãos que possuem os mesmos direitos; bem como para possibilitar uma avaliação crítica das pretensões de validade normativas vigentes, fruto de uma teoria do direito individualista, que não mantém a realização coerente deste viés. Com base em uma “gênese normativa” orientada pelo princípio da democracia, há possibilidade de estabelecimento de um direito legítimo.



Trata-se de conceito que está absolutamente ligado à ideia de que a legitimidade das decisões e ações políticas decorre da deliberação pública da coletividade de cidadãos livres e iguais. Conforme o próprio Habermas (1997b, p.09).

Os direitos de participação política remetem à institucionalização jurídica de uma formação pública da opinião e da vontade, a qual culmina em resolução sobre leis e políticas. Ela deve realizar-se em formas de comunicação, nas quais é mais importante o princípio do discurso: o princípio do discurso tem inicialmente o sentido cognitivo de filtrar contribuições e temas, argumentos e informações, de tal modo que os resultados obtidos por este caminho tem a seu favor a suposição de aceitabilidade do direito: o procedimento democrático de fundamentar a legitimidade do direito. Entretanto, o caráter discursivo da formação da opinião e da vontade na esfera pública política e nas corporações parlamentares implica, outrossim, o sentido prático de produzir relações de entendimento.

Habermas adota o conceito procedimental de democracia, em que “a criação legítima do direito depende de condições exigentes, derivadas do processo e pressupostos de comunicação, onde a razão, que instaura e examina, assume uma figura procedimental.” (HABERMAS, 1997, p.09 apud BITENCOURT; DORNELLES, 2014, p. 376). Para Leal (2016, p. 74).

A democracia deliberativa em Habermas toma como premissa central a interlocução social não coartada e constitutiva do espaço público que, após procedimentos comunicativos e emancipados entre todos os cidadãos, constrói escolhas e políticas públicas de gestão dos interesses da comunidade.

Nesse conceito de democracia, a participação política assume papel de destaque, através do poder comunicativo, iniciando um processo discursivo para a escolha das decisões, por meio de um processo argumentativo, ínsito ao princípio do discurso, em que as premissas são apresentadas na esfera pública.

A democracia deliberativa contrapõe-se à teoria democrática hegemônica, que considera que a legitimidade do poder e a eficiência do processo de escolhas públicas, estaria presente na vontade dos indivíduos organizada pelo



princípio da maioria, dada a impossibilidade da unanimidade. Utilizando de métodos próprios da teoria hegemônica – regra da maioria, eleições periódicas, divisão de poderes – a democracia deliberativa acredita que a legitimidade das decisões tem que estar amparada pelo exercício da deliberação dos indivíduos racionais em amplos locais de debate.

Dessa forma, o espaço público, enquanto espaço através do qual é possível a realização do debate sobre os negócios públicos, é o local adequado para a coleta de opiniões e os melhores argumentos disponíveis, que foram problematizados e discutidos pelos indivíduos que estão em situação de igualdade. Essa escolha do melhor argumento utilizado é ideia central da esfera pública.

Nesse sentido, a participação pública e igualitária de uma pluralidade de sujeitos que discute os problemas a partir de um processo comunicativo, em que prevalece a autoridade do melhor argumento, apresenta-se como característica central do conceito de esfera pública. (BITENCOURT; DORNELLES, 2014, p. 379)

Habermas traz conceito de esfera pública política como conceito fundamental de sua teoria da democracia deliberativa, estabelecendo o caráter procedimental.

Pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos. [...] a esfera pública constitui principalmente uma estrutura comunicacional do agir orientado pelo entendimento, a qual tem a ver com o espaço social gerado no agir comunicativo, não com as funções e com os conteúdos da comunicação cotidiana. (HABERMAS, 1997b, p.92)

Portanto, pode-se perceber que a participação política é imprescindível para que a democracia deliberativa tome corpo e funcione efetivamente. Mas não somente uma participação onde é oportunizado a possibilidade de discurso, com a opinião de cada um, “mas a formatação de posições sociais – coletivas – sobre informações e temas focalizados, consensualmente.” (LEAL, 2016).



É nessa esfera pública política como estrutura comunicacional onde irá acontecer as deliberações dos indivíduos livre e iguais na construção do melhor argumento, viabilizado pelo poder comunicativo, tendendo para direcionar as demandas para uma resolução por parte do Estado.

A participação é pressuposto imprescindível para a viabilidade da democracia deliberativa, posto que a deliberação deve acontecer para legitimar as decisões e ações políticas tomadas, principalmente por responsabilizar os participantes pelas escolhas racionais efetuadas.

A cidadania ativa exige participação. A participação somente é possível em um ambiente democrático, onde é regulada essa participação, possibilitando igualdade de condições para os participantes expressarem racionalmente as suas opiniões e manifestações.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A democracia representativa está em crise. É preciso superar o entendimento de que a cidadania pressupõe apenas a manifestação do voto, como momento participativo na vida pública do cidadão.

A participação política enquanto direito humano fundamental decorre da explicitação do conceito de cidadania ativa, em que os indivíduos constroem, através da vontade e de virtudes civis, uma sociedade mais fraterna e humana.

Embora reconhecidamente seja um direito humano previsto em diversos documentos internacionais, a participação política é direito fundamental na medida em que decorre da cidadania.

É nesse sentido que a participação política e social configura-se como direito fundamental no contexto da Constituição Federal de 1988, enquanto expressão da cidadania e pressuposto da democracia consagrada como sistema de governo.

Nesse contexto, a democracia representativa não se efetivou eficientemente como modelo de sistema de governo, tendo muito das vezes, os escolhidos confundirem propositadamente o patrimônio público com interesses



particulares o que faz com que a representação se deslegitime diante das condutas corruptivas.

Como modelo de superação da democracia representativa, que eivada de todas as suas falhas e vicissitudes, não dá conta de encontrar a sua legitimidade, posto que se distancia dos verdadeiros anseios do povo, surge a democracia deliberativa como espaço adequado para o tratamento das questões centrais da política.

Nesse conceito de democracia, a participação política assume papel decisivo, através do poder comunicativo, iniciando um processo discursivo para a escolha das decisões, por meio de um processo argumentativo, ínsito ao princípio do discurso, em que as premissas são apresentadas na esfera pública.

Contrapondo-se à teoria democrática hegemônica, a democracia deliberativa considera que a legitimidade do poder e a eficiência do processo de escolhas públicas estaria presente na vontade dos indivíduos organizada pelo princípio da maioria, dada a impossibilidade da unanimidade.

A democracia deliberativa, portanto, é o ambiente favorável para a realização e concretização do direito à participação política, tendo em vista que, além de possibilitar a participação igual dos indivíduos, requer que estes, ao deliberarem comunicativamente, tornem-se responsáveis diretos pelas escolhas políticas tomadas.





## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BAUMAN, Zigmunt. **Em busca da Política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BITENCOURT, Caroline Muller; DORNELLES, Tiago. A insuficiência do Modelo Representativo: a necessária construção de uma democracia efetiva à luz de “novas formas” de participação popular. *In: Direitos humanos e Participação Política Vol. IV*. Organizador Clóvis Gorczeviski. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2014

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, COELHO, Inocêncio Mártires, MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008

LEAL, Rogerio Gesta. **Estado, Administração Pública e Sociedade. Novos Paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GORCZEVISKI, Clovis. Direitos Humanos, Educação e Cidadania. *In: Direitos sociais e Políticas Públicas – Desafios contemporâneos. Tomo 5*. Organizadores Jorge Renato dos Reis e Rogerio Gesta Leal. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005.

GORCZEVISKI, Clovis. A Democracia e a Participação Política como exercício de um direito humano fundamental. *In: Direitos humanos e Participação Política Vol. V*. Organizador Clóvis Gorczeviski. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2014.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**. Entre a facticidade e validade. V.II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b



LEAL, Rogerio Gesta. Fundamentos de justificação e Aplicação da Democracia Deliberativa. *In: Constitucionalismo Contemporâneo. Cidadania e Justiça. Curitiba: Multideia, 2016.*

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica.** São Paulo: Revista do Tribunais, 2014.

LOIS, Cecilia Caballero. **Justiça e Democracia.** Entre o universalismo e comunitarismo. A contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna teoria da justiça. São Paulo: Landy Editora, 2005.